



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10880.022906/99-11
Recurso nº 147.065 Voluntário
Matéria IRPJ - Exs.:1997,1998
Acórdão nº 107-09.399
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente ARQUITRAMA FEIRAS E EXPORTAÇÕES LTDA.
Recorrida 7º TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

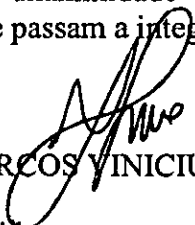
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1997, 1998

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
DEFERIMENTO PARCIAL. UTILIZAÇÃO ANTERIOR PARA
COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS MENS AIS.
INEXISTÊNCIA DOS VALORES ACOSSADOS.
DEFERIMENTO RESTRITO AO SALDO REMANESCENTE
APÓS AS COMPENSAÇÕES ANTERIORES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
ARQUITRAMA FEIRAS E EXPORTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


HUGO CORREIA SOTERO
Relator

31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

✱

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte no escopo de reformar decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP) que, conhecendo de manifestação de inconformidade, manteve íntegro o deferimento parcial do pedido de restituição/compensação formulado pela Recorrente.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento tem a seguinte fundamentação:

“O valor pleiteado pela contribuinte não assiste razão pelas razões a seguir expostas.

ANO-CALENDÁRIO 1997/EXERCÍCIO 1998 – A compensação do saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores poderá ser efetuada desde que tenha sido apurado valor passível de restituição. Cabe destacar que para o ano-calendário de 1997, parte do IR devido foi compensado com o saldo negativo de exercícios anteriores num total de R\$ 91.819,32. Pelos cálculos do Sistema SICALC o saldo negativo constatado no exercício anterior remontava, insuficiente para liquidação total dos débitos compensados pela contribuinte que totalizava R\$ 119.068,10 (fls. 344/347). Dessa forma, o saldo negativo passível de restituição e posterior compensação para o exercício de 1998 remonta R\$ 157.563,28 (fl. 353).

ANO-CALENDÁRIO 1998/EXERCÍCIO 1999 – Para o ano-calendário de 1998 foi compensado como saldo negativo de exercícios anteriores (saldo negativo no valor de R\$ 157.563,28, ano-calendário de 1997/exercício 1998 – fl. 353) o total de R\$ 156.463,68 (fl. 134 e 135) para o IRPJ e de R\$ 24.708,12 para a CSLL, atentando-se para o fato de que o montante tem origem no saldo negativo do exercício de 1998. Os pagamentos somaram R\$ 79.037,50 (fl. 133) resultando em saldo negativo, após, reduzido do imposto a pagar no valor de R\$ 158.440,28 (fl. 132), o montante de R\$ 77.060,90 (fl. 354).

Ressalte-se que o saldo negativo a restituir e/ou compensar depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido. Diante de tal exigência constatou-se pelos demonstrativos de fls. 349 e 353/355 que os valores restituídos pelo Fisco são condizentes com o direito creditório da contribuinte.”

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 365-369, no qual se limita a afirmar “que o saldo credor nos períodos acima mencionados, não é inferior àqueles demonstrados conforme planilha anexa e que fica fazendo parte deste pleito”.

É o relatório.



Voto

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O deferimento parcial do pedido de restituição/compensação formulado pela Recorrente deveu-se à utilização, em períodos anteriores, do saldo negativo do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) para quitação das estimativas mensais do imposto.

O fato é esclarecido pela autoridade julgadora (fl. 339):

"Para subsidiar o futuro Acórdão a ser proferido por essa DRJ torna-se necessário o demonstrativo de cálculo da apuração do saldo negativo para se dirimir as contestações da impugnante. No exercício de 1998 a contribuinte compensou o valor devido do IR com o saldo negativo de exercícios anteriores um total de R\$ 119.068,05. O saldo negativo do exercício anterior (exercício 1997) reconhecido pelo Fisco totaliza R\$ 91.819,32. Falta aos presentes autos o demonstrativo de cálculo da compensação efetuada utilizando-se o Sistema SICALC para se averiguar se o saldo negativo de R\$ 91.819,32 exaure integralmente os débitos compensados no valor de R\$ 119.068,05. No exercício de 1999 a contribuinte compensou o valor devido mensal do IR com o saldo negativo de exercícios anteriores um total de R\$ 156.463,68 para o IRPJ e de R\$ 24.708,12 a título de CSLL (fl. 181). Da mesma forma falta aos presentes autos o demonstrativo de cálculo da compensação efetuada utilizando-se o Sistema SICALC para se averiguar se o saldo negativo do exercício de 1999 foi apurado na declaração de rendimentos o saldo negativo no valor de R\$ 77.060,88 (fl. 277)".

O processo foi encaminhado à DERAT/DIORT/ECRER para elaboração dos demonstrativos de apuração do saldo negativo passível de restituição, constando tais demonstrativos às fls. 344-355.

A irresignação da Recorrente em relação aos demonstrativos de apuração elaborados pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo (objeto do recurso voluntário sob análise) deveria estar embasada em argumentos e provas sólidos, sendo apontados, de forma específica, as erronias verificadas em referidos demonstrativos.

No entanto, limitou-se a Recorrente a consignar, no recurso voluntário sob análise, que o valor do saldo a restituir era superior, sem fundamentar a afirmação ou, ao menos, apontar as incorreções que teria identificado nos demonstrativos de apuração, e não, simplesmente, argüir, sem qualquer comprovação, o desacerto da decisão.

À mingua de fundamentação séria e de comprovação específica, conheço do recurso para negar-lhe provimento.



Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2008.


HUGO CORREIA SOTERO